

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999

Revoga dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que "dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências", estende sua aplicação à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores de que trata, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, altera dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para introduzir a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua justificação, o Autor alega que o projeto de lei de sua autoria que originou a Lei nº 9.796, de 1999, previa a compensação financeira entre todos os regimes de previdência social e não apenas entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios, como prevaleceu na referida Lei. Dessa forma, ficaram prejudicados os regimes próprios de previdência social de servidores que, como instituidores, têm compensação financeira a receber de outro regime próprio.

Ao Projeto de Lei nº 898, de 1999, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000, de autoria do Deputado João Henrique, que "dá nova redação ao artigo 5º da Lei 9.796, de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências."

Esse projeto eleva para cento e vinte meses o prazo estabelecido de dezoito meses, contados da vigência da Lei, para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção naquela data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.796, de 1999, estabelece as regras para a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca dos tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria.

Entretanto, não foi prevista a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, em especial entre o regime mantido pela União e os regimes mantidos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa lacuna traz prejuízos para tais regimes, em face da migração de servidores entre órgãos das diversas esferas de Governo, pois, ainda que contribuam para diversos regimes previdenciários, apenas um deles será responsável pelo pagamento de seu benefício. Assim, mostra-se necessário alterar a Lei nº 9.796, de 1999, para instituir a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, bem como para ampliar o prazo para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, de dezoito meses para cento e vinte meses, a contar da vigência daquele diploma legal.

Ressaltamos, outrossim, que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, no seu art. 9º, contempla a matéria sob análise, ao determinar que a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão, no que couber, as disposições da Lei nº 9.796, de 1999. Essa Medida Provisória também elevou o prazo para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem dados sobre os benefícios em manutenção para trinta e seis meses a partir da vigência de Lei nº 9.796, de 1999, o que, certamente, foi insuficiente.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 898, de 1999, e 3.907, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 3.907 DE 2000)

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que "dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências", para estender sua aplicação à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos em geral e ampliar o prazo para os regimes instituidores apresentarem aos regimes de origem os dados sobre os benefícios concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º....."

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se também à compensação financeira devida entre si pelos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."
(NR)

"Art. 2º....."

.....
§ 1º (Revogado)

....."

"Art. 4º Cada regime próprio de previdência social de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber compensação financeira do regime de origem, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao regime de origem, além das normas gerais que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem:

.....
III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao regime de origem.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o regime de origem calculará qual seria a renda

mensal inicial daquele benefício segundo as normas que o regem.

§ 3º (Revogado)

§ 4º O valor da compensação financeira devida pelo regime de origem corresponde à multiplicação do montante especificado no § 2º pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao regime de origem no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo regime de origem será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social." (NR)

"Art. 5º - Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo Único....."(NR)

Art. 6º

.....
§ 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão firmar convênio com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS com vistas à utilização do cadastro referido no caput deste artigo para o registro dos benefícios objeto de compensação financeira devida entre si como regimes instituidores e de origem, inclusive para os efeitos previstos no art. 7º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 2º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo